

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13921-000.089/91-01

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00-016

Recurso n.º 87.977

Recorrente **INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TREVÃO LTDA.**

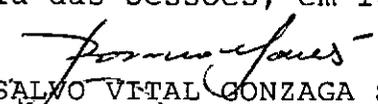
Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

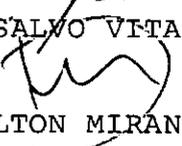
FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA. Saldos credores de caixa, bem como a não comprovação da efetividade da entrega de numerário em aumento de capital, constituem omissão de receita e como tal sujeitos à incidência de contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TREVÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SÉBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-2-
58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13921-000.089/91-01

Recurso Nº: 87.977
Acordão Nº: 203-00.016
Recorrente: **INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TREVÃO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização do IRPJ, foi lavrado, contra a Empresa acima identificada, o Auto de Infração de fls.02, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, referente aos anos de 1986 e 1987, por ter sido constatada omissão de receita operacional caracterizada por aumento de capital não comprovado e saldo credor de caixa.

Inconformada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 08/15, alegando, em síntese, que:

a) os suprimentos de caixa relativos à integralização de parte do aumento de capital foram devidamente contabilizados e utilizados para pagamentos de obrigações diversas, não caracterizando omissão de receita;

b) quanto à omissão de receita por saldo credor de caixa, pela exclusão de cheques, deve-se considerar os valores relacionados às fls. 10/14, cuja destinação entende comprovada;

c) devem ser excluídos, ainda, os valores de Cz\$.
4.000,00 (correspondente ao cheque nº 841671 do Banco Itaú S/A) e Cz\$ 17.050,00 (correspondente ao cheque nº 594301 também do Banco Itaú S/A), por terem sido relacionados em duplicidade;

d) os argumentos e provas apresentados dão o suporte suficiente para a redução parcial do lançamento.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, que, às fls. 26/27, em conformidade com a decisão prolatada no processo principal de IRPJ, julgou procedente em parte a impugnação para determinar:

"a) a exclusão da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 128.204,40 e Cz\$ 289.861,83, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987;

b) a manutenção do restante do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02, cuja aplicação do percentual de 0,5%, deverá ser calculado sobre as parcelas de Cz\$ 117.600,48 e Cz\$ 291.378,51, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988, devendo ter seu recolhimento exigido no presente, acrescido da multa de ofício, juros de mora e atualização monetária."

Irresignada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 31/49, alegando, basicamente, que:

a) a autuação não contém maiores elementos elucidativos a respeito da exigência fiscal, visto que as argumentações expostas no presente processo referem-se a uma presumida omissão de receita, por Suprimento de Caixa, com fulcro à integralização de capital, e Saldo Credor de Caixa pela exclusão de cheques, em decorrência de reconstituição de conta corrente, excluindo-se do saldo apresentado em 31.12.86 o valor dos cheques debitados, quando compensados por bancos, sem a suposta comprovação do destino efetivo dos mesmos. Ocorrendo o mesmo com o débito apurado em 31.12.87;

b) se tivesse o autuante elementos probatórios suficientemente confiáveis, tanto poderia como deveria apurar a ocor

rência de fato gerador do imposto e sobre ele fazer incidir o lançamento tributário. Percebe-se é que mesmo que houvesse presunção legal autorizando o lançamento, não haveria qualquer instrumento idôneo que autorizasse a presunção;

c) a Autuada apresentou em anexo à impugnação farta documentação probatória, o que acarretou modificações parciais no que diz respeito à Omissão de Receita, configurada por Saldo Credor de Caixa, supostamente alegada pela exclusão de cheques;

d) argumenta, ainda, que: "Em consonância com a Lei Magna, observa-se que o fato gerador ou a base impositiva será sempre a renda ou proventos de qualquer natureza, sendo defeso ao intérprete e às normas ou leis inferiores alargar o instituto com intuito de alcançar, via tributação, qualquer outro fato que não se coadune com o exposto mandamento constitucional, que é no sentido único e exclusivo de tributar renda ou proventos." "Desta forma, é evidente e cristalino que, ao menos que se confronte o conteúdo constitucional, não poderá ser considerado como renda ou provento qualquer fato que não se caracterize um acréscimo econômico incorporado ao patrimônio de alguém ou consumido pelo destinatário de norma impositiva.";

e) enfatiza, também, a necessidade de proceder-se a uma análise minuciosa das documentações e exposições que integram os autos deste.

É o relatório.



Processo nº 13921-000.089/91-01

Acórdão nº 203-00.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que a Decisão de Primeira Instância não merece reparo.

Assim, o § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 estipula que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao Contribuinte a prova da improcedência da presunção". O § 3º do mesmo artigo ensina que "provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. Encontro nesses dispositivos da legislação tributária o fundamento para a estrita legalidade do lançamento em tela.

De fato, o que a legislação citada tenta evitar é a presunção do aumento de capital, sem ingresso de numerário, ou os empréstimos efetuados fictamente, para efeitos contábeis, encobrimdo, de fato, a omissão de receitas.

A Autoridade de Primeiro Grau acolheu, corretamente, os valores de que o Contribuinte logrou demonstrar a veracidade. Os demais, indemonstrados, segundo a autorização expressa da lei, constituem receita omitida e, como tal, objeto de incidência da contribuição para o FINSOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS